



**PREFEITURA DE
DRACENA**
CIDADE MILAGRE

¹⁶
MENSAGEM 012

DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023.

Encaminha Projeto de Lei que "Dispõe sobre o serviço de inspeção sanitária e industrial e produtos de origem animal no Município de Dracena/SP e dá outras providências".

Senhor Presidente,

Encaminha Projeto de Lei que "Dispõe sobre o serviço de inspeção sanitária e industrial e produtos de origem animal no Município de Dracena/SP e dá outras providências".

Propomos a aprovação do presente projeto de lei, considerando a atualização do Decreto Federal nº 9.013, de 29 de março de 2017, bem como a assinatura do Contrato de Programa nº01/2023, celebrado entre o Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista-CIOP e o Município de Dracena, referente ao Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal via Consórcio Público (SIM-CIOP), assinado pela Prefeito Municipal André Kozan Lemos.

Considerando ainda, que o CIOP participa do Projeto ConSIM 2022/2023, que tem por objetivo a implantação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal via Consórcio Público; e exige que lei de criação do Serviço de Inspeção Municipal seja idêntica em todos os municípios para que o consórcio possa executar o serviço, inclusive no município de Dracena.

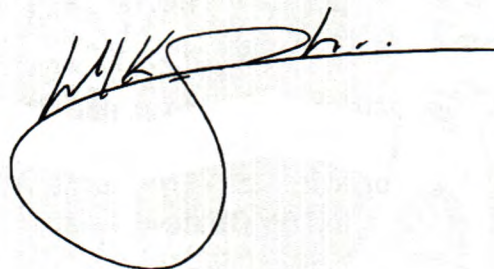
O estabelecimento registrado no SIM executado pelo CIOP exercerá o livre comércio de produtos de origem animal na área de atuação do consórcio, desde que preencha os requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa nº29 de 23 de abril de 2020.





Solicito regime de urgência na apreciação do presente projeto de lei.

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.



EXMO. SR.

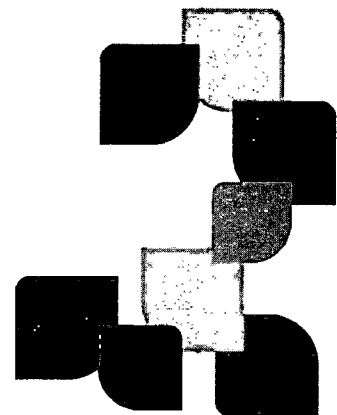
DANILO LEDO DOS SANTOS

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA

NESTA



PREFEITURA DE
DRACENA
CIDADE MILAGRE



PROJETO DE LEI Nº ⁰¹⁶012

DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023.

Dispõe sobre o serviço de inspeção sanitária e industrial e produtos de origem animal no Município de Dracena/SP e dá outras providências.

ANDRÉ KOZAN LEMOS, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Dracena/SP - SIM - Dracena/SP, vinculado m Secretaria Municipal do Agronegócio, com atuação em todo o território municipal, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950 e nº 7.889 de 23 de novembro de 1989 e do Sistema Unificado de Atenção m Sanidade Agropecuária - SUASA, que será o responsável pela inspeção higiênico sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município.

Art. 2º. Sujeitam-se m inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;





- II - o pescado e seus derivados;
- III - o leite e seus derivados;
- IV - o ovo e seus derivados;
- V - os produtos das abelhas e seus derivados.

Art. 3º. A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas m manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

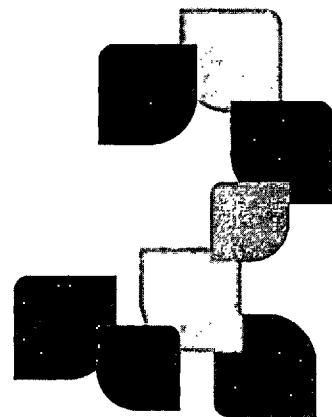
VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

Art. 4º. É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Art. 5º. O exercício das funções de inspeção sanitária e industrial será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário, em conformidade com a Lei Federal nº 5.517/68.



**PREFEITURA DE
DRACENA**
CIDADE MILAGRE



§1º. O Serviço de Inspeção Municipal deve ser coordenado por médico veterinário oficial.

§2º. Para as ações de fiscalização e inspeção previstas nessa Lei e em seu regulamento o médico veterinário oficial poderá ser auxiliado por agente de inspeção, desde que sejam respeitadas as devidas competências.

Art. 6º. É obrigatória a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, nos estabelecimentos de abate de animais a fim de acompanhar a inspeção ante mortem, post mortem e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em normas complementares municipais e enquanto não estiverem estabelecidos, será utilizada como parâmetro para a inspeção e fiscalização a legislação federal pertinente.

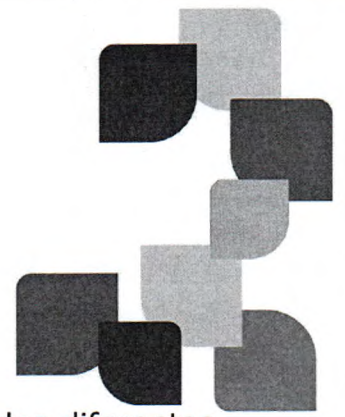
Art. 7º. Nos demais estabelecimentos de produtos de origem animal, a inspeção e a fiscalização se darão em caráter periódico, devendo esses atender aos procedimentos e critérios sanitários estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo único. A frequência das fiscalizações e inspeções periódicas será estabelecida em normas complementares expedidas pela autoridade competente do SIM, considerando o risco sanitário dos diferentes tipos de produtos, processos produtivos e escalas de produção.

Art. 8º. Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal pode funcionar no Município de Dracena/SP sem que esteja previamente registrado junto ao órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 9º. Compete ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Dracena/SP - SIM - Dracena/SP, fazer cumprir esta Lei, sua regulamentação e demais normas que dizem respeito m inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do município de Dracena/SP.





Art. 10. O SIM - Dracena/SP respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, de que não resultem em fraude ou engano ao consumidor e de que atendam as normas específicas vigentes.

Art. 11. Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, as pequenas e microempresas, amparados pelo Art. 143- A do Decreto nº 8.471 de 22 de junho de 2015 e pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terão normas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos específicos estabelecidas nesta e em seu regulamento.

Art. 12. O registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, serão executados em conformidade com as normas federais e estaduais estabelecidas em seus regulamentos.

Art. 13. O município de Dracena/SP poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estados e União, bem como participar de consórcio público intermunicipal para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo Serviço.

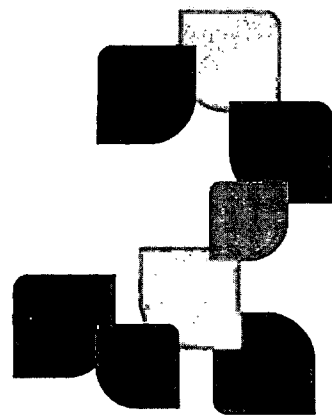
§1º. O município poderá transferir/delegar a consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do Serviço de Inspeção Municipal.

§2º. No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios integrantes do Consórcio, conforme previsto em legislação federal pertinente.

Art. 14. O poder executivo municipal irá publicar, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 3º supracitado.



**PREFEITURA DE
DRACENA**
CIDADE MILAGRE



Parágrafo único. A regulamentação desta Lei abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) o registro de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;
- h) o registro da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal visando o atendimento da legislação específica;
- i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) as análises laboratoriais fiscais que se fizerem necessárias m verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal registrados no Serviço de Inspeção Municipal;
- k) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- l) o bem-estar dos animais destinados ao abate;
- m) quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 15. Atendidas ms exigências estabelecidas nesta Lei, demais regulamentações e atos complementares, o responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal de Dracena/SP emitirá o Título de Registro, que poderá ter formato digital, no qual constará:

- I - o número do registro;
- II - o nome empresarial;
- III - a classificação do estabelecimento; e
- IV - a localização do estabelecimento.





Art. 16. Após a emissão do Título de Registro, o funcionamento do estabelecimento será autorizado mediante Ata de Instalação, expedida pelo responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM- Dracena/SP.

Parágrafo único. Quando se tratar de estabelecimentos sob inspeção em caráter permanente, nos termos do artigo 6º desta, além do título de registro, o início das atividades industriais estará condicionado m designação, pelo responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM- Dracena/SP, de equipe de servidores para as atividades de inspeção.

Art. 17. Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante na forma estabelecida em regulamento;

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I, no valor máximo de 700 UFESP (setecentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo);

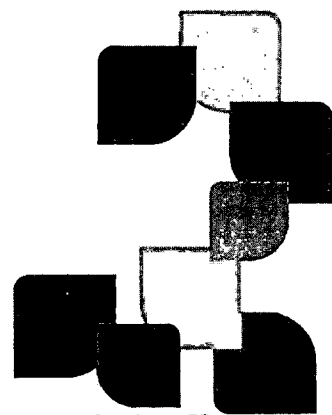
III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça m saúde, constatação de fraude ou no caso de embargo m ação fiscalizadora;

VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§1º. O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa municipal, sujeitando o infrator m cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.



§2º. Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do caput deste artigo, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

§3º. A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§4º. Se a interdição ultrapassar doze meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§5º. Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

Art. 18. As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo infrator.

Art. 19. Os produtos apreendidos durante as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos registrados, unicamente em decorrência de fraude econômica ou com irregularidades na rotulagem, poderão ser objeto de doação destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome, a juízo da autoridade competente do SIM.

Parágrafo Único. Não serão objeto de doações os produtos apreendidos sem registro em Serviço de inspeção oficial da entidade sanitária competente.

Art. 20. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.





Art. 21. São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§1º. O auto de infração conterá os seguintes elementos:

- I - o nome e a qualificação do autuado;
- II - o local, data e hora da sua lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- V - o prazo de defesa;
- VI - a assinatura e identificação da autoridade competente.

VII - a assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

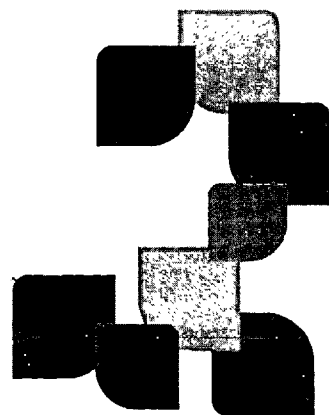
§2º. O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 22. No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Dracena/SP - SIM- Dracena/SP deve notificar o Serviço de Vigilância Sanitária local e o Serviço de Sanidade Animal, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 23. As regras estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

Parágrafo único. Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.





Art. 24. A venda direta de produtos em pequenas quantidades, de acordo com o Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, seguirá o disposto em legislação complementar de âmbito federal.

Art. 25. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Agronegócio de acordo com o objeto da despesa.

Art. 26. Os casos omissos ou as dúvidas que forem suscitadas na execução da presente Lei serão resolvidas pela coordenação do SIM- Dracena/SP.

Art. 27. O Serviço de Inspeção Municipal de Dracena/SP fica declarado serviço de natureza essencial.

Art. 28. O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei a partir da data de sua publicação.

Art. 29. Fica revogada a Lei Municipal nº 4.894, de 22 de outubro de 2021.

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 24 de fevereiro de 2023.





PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

LEI N.º 4.894

-

DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e vegetal e dá outras providências, no Município de Dracena.

ANDRÉ KOZAN LEMOS, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei fixa normas de prévia inspeção e fiscalização sanitária, no Município de Dracena, para a industrialização, o beneficiamento e comercialização de bebidas, alimentos de consumo humano e produtos de origem animal e vegetal, destinado ao consumo humano; cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM; institui taxas e cria cargos na Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Limpeza Pública e dá outras providências.

§ 1º - Esta Lei está em conformidade com a legislação Federal - Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017 alterado pelo Decreto nº 10.468, de 18 de agosto de 2020; legislação Estadual - Lei nº 8.208 de 30 de dezembro de 1.992, Lei nº 17.373 de 26 de maio de 2021, que regulam a matéria e legislação Federal, nº 9.712 de 20 de novembro de 1.998 e os Decretos Federais nº 5.741 de 30 de março de 2.006 e nº 7.216 de 17 de junho de 2.010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) e Instrução Normativa nº 17, de 06 de Março de 2020, estabelece os Procedimentos Para Reconhecimento da Equivalência e Adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA); Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006 e portaria mapa nº153 de maio de 2021, estabelece o reconhecimento de equivalência para a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal (SISBI-POV), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

§ 2º - Os produtos finais animais, vegetais e agroindustriais a que se refere esta Lei produzidos e devidamente registrados no Serviço de Inspeção Municipal de Dracena (SIM), poderão ser comercializados em todo o território nacional, após a adesão do SIM ao SUASA.

§ 3º - Os produtos finais animais, vegetais e agroindustriais a que se refere esta lei, produzidos fora do Município de Dracena, poderão ser comercializados no Município de Dracena desde que suas inscrições atendam as normas Federais, Estaduais e Municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

LEI N.º 4.894

-

DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.

Art. 2º - Estão sujeitos à inspeção prevista nesta Lei:

I - Os estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, conforme estabelecido abaixo:

- a) de carnes e derivados;
- b) de pescado e derivados;
- c) de leite e derivados;
- d) de ovos e derivados;
- e) de produtos de abelhas e derivados;
- f) de armazenagem; e
- g) Produtos de origem vegetais processados e industrializados;

Art. 3º - A fiscalização de que trata o artigo 1º refere-se ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal, após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será realizada:

I - Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal e vegetal, processados e industrializados.

II - Nos estabelecimentos industriais especializados;

III - Nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem e acondicionem produtos de origem animal e vegetal;

IV - Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Art. 4º - Será de competência para realizar a fiscalização prevista nos incisos I, II e III, do artigo 3º, a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Limpeza Pública, devendo dispor dos recursos necessários, inclusive, do quadro de profissionais da área habilitados.

§ 1º - A fiscalização de que trata o inciso IV, será exercida conforme a Lei Federal nº 7.889 de 23 de novembro de 1.989, Lei Estadual nº. 8.208 de 30 de dezembro de 1992, pela Secretaria Municipal de Saúde e Higiene Pública Dracena, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

LEI N.º 4.894

-

DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.

§ 2º – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 5º - Os estabelecimentos previstos nesta lei poderão funcionar, no município de Dracena, desde que estejam devidamente registrados na Prefeitura Municipal, no Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e em conformidade com as legislações e os regulamentos vigentes.

Art. 6º - O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo único – Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como, onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

a) estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) – aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês;

b) estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/ bubalinos/ equinos) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 toneladas de carnes por mês;

c) Fábrica de produtos cárneos – aqueles destinados a agro industrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês;

d) estabelecimento de abate e industrialização de pescado – enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 toneladas de carnes por mês;

e) de ovos – destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 dúzias/mês;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

LEI N.º 4.894

-

DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.

f) Unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas – destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano;

g) estabelecimentos industriais de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos na presente lei destinados à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 litros de leite por mês.

Art.7º - Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I – requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;

II – laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas na Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Limpeza Pública;

III – Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006;

IV – Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competente que não se opõem à instalação do estabelecimento.

V – apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;

VI – planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VII – memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VIII – boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

§1º – Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnico dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

LEI N.º 4.894

-

DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.

§2º- Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

§ 3º - Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA no 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

Art. 8º - O Poder Executivo providenciará no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei, o regulamento e atos complementares necessários a implantação do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, expedidos através de Decreto Municipal.

Art. 9º - O Serviço de Inspeção Municipal poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário, para o fiel cumprimento desta lei, podendo, ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde e de associações profissionais ligadas à matéria, inclusive, o auxílio policial quando necessário para o desenvolvimento de suas funções.

Art. 10 - Entende-se por estabelecimento de origem animal, para efeito da presente Lei, qualquer instalação ou local que são abatidos ou industrializados animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados, rotulados com a finalidade industrial ou comercial.

Art. 11 - Entende-se por estabelecimento de origem vegetal, para efeito da presente Lei, qualquer instalação ou local nos quais são produzidos, recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados, rotulados com finalidade comercial ou industrial, de vegetais e seus derivados, bem como os produtos utilizados para sua industrialização.

Art. 12 - Os estabelecimentos referidos nos artigos 10 e 11 somente poderão funcionar e comercializar produtos de origem animal ou vegetal, no município de Dracena, mediante prévio registro na forma do disposto nesta Lei e regulamentos respectivos, e quando o caso, atendam as normas Estaduais e Federais.

Parágrafo único – A concessão de fiscalização e inspeção do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) não isenta, bem como, não impede o estabelecimento de solicitar a inspeção municipal, a não ser que o mesmo venha a comercializar seus produtos somente dentro da área do Município de Dracena.

Art. 13 - O registro do estabelecimento e de seus produtos deverá ser requerido à Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Limpeza Pública, atendendo as exigências técnicas sanitárias em conformidade com a legislação vigente.

Art. 14 – Cabe a Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Limpeza Pública, instituir, coordenar, divulgar o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), que será composto



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

LEI N.º 4.894

-

DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.

por técnicos habilitados da área conforme legislação, devendo ser do corpo de funcionários efetivos da municipalidade:

I- O serviço de inspeção deverá ser composto pelos seguintes técnicos, servidores efetivos da municipalidade:

- a) Médico veterinário;
- b) Engenheiro agrônomo;
- c) Auxiliar administrativo.
- d) Auxiliar Técnico (Fiscal Sanitário)

II- O Município dará condições estruturais para bom andamento do serviço.

III- O coordenador do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) será o Diretor do Serviço Inspeção Sanitária, cargo de provimento em Comissão, na Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Limpeza Pública.

Art. 15 - Ficam instituídas as Taxas de Registro, licenciamento, renovação de licenciamento e Análise, relativas à inspeção sanitária de competência da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Limpeza Pública.

§ 1º - O valor das taxas a que se refere este artigo será fixado em quantidade de (UFM) Unidade Fiscal do Município de Dracena, na conformidade da tabela elaborada pela secretaria e aprovada pelo conselho consultivo e deliberativo conforme art.20 dessa lei.

§ 2º - A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da (UFM) Unidade Fiscal do Município de Dracena vigente no primeiro dia do mês em que se efetivar o recolhimento.

§ 3º - A arrecadação e a fiscalização das taxas incumbirão à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Limpeza Pública.

Art. 16- O fato gerador das taxas de que trata o artigo 15 é o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta lei.

Art. 17 - Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária e industrial prevista nesta lei.

Art. 18 - A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa equivalente a 20% (vinte por cento) da importância devida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

LEI N.º 4.894

-

DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.

Art.19 - Os débitos decorrentes das taxas não recolhidas até o vencimento serão atualizados na data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do dia seguinte ao vencimento.

Parágrafo único – Para a atualização dos débitos não liquidados nas épocas próprias, deverá ser utilizado o valor da (UFM) Unidade Fiscal do Município de Dracena vigente na data do efetivo pagamento.

Art. 20 - O Serviço de Inspeção Municipal terá um conselho consultivo e deliberativo composto pelos técnicos habilitados pertencentes ao SIM e representantes da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Limpeza Pública, Secretaria de Saúde e Higiene Pública e Secretaria de Gabinete, Governo e Desenvolvimento Econômico e Secretaria de Assuntos Jurídicos, entidades civis, associações e entidades afins ligadas ao setor produtivo animal e vegetal, sendo que o Presidente do Conselho será o Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Limpeza Pública.

Parágrafo único: Compete ao Conselho consultivo e deliberativo auxiliar o SIM na elaboração das normas e regulamentos necessários a plena execução das atividades de inspeção e colaborar com a coordenação do SIM quando solicitado.

Art. 21 – Não será permitido o início da construção, ampliação ou reforma de qualquer estabelecimento de produtos de origem animal ou vegetal, sem que os projetos tenham sido devidamente aprovados pelos órgãos competentes, cumpridas todas as exigências legais.

Art. 22 - A inspeção do SIM se estende às casas atacadistas, varejistas, feiras livres, sacolões, ambulantes e comércios relacionados ou similares em caráter supletivo, sem prejuízo da fiscalização sanitária, e terá por objetivo reinspecionar produtos de origem animal ou vegetal e verificar se existem produtos que não foram inspecionados na origem ou quando tenham sido, infringindo dispositivos desta lei.

Art. 23 - A inspeção e a fiscalização de que trata a presente Lei serão exercidas periodicamente a critério do SIM.

Art. 24 - Todos os estabelecimentos registrados no SIM deverão ter licença dos órgãos públicos competentes pertinentes às suas atividades.

Art. 25 - Todos os produtos de origem animal e vegetal entregues ao comércio ou ao consumidor devem estar identificados por meio de rótulo.

Parágrafo único - Fica a critério do SIM permitir para certos produtos o emprego de rótulo sob forma de etiqueta ou o uso exclusivo de carimbo de inspeção que obedecerão ao modelo definido por meio de decreto municipal.

Art. 26 - Todos os produtos de origem animal e vegetal em trânsito no município devem estar devidamente embalados, acondicionados e rotulados, conforme legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

LEI N.º 4.894

-

DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.

Art. 27 - Ficam os proprietários ou representantes legais dos estabelecimentos de que trata a presente lei, obrigados a:

- I - Cumprir e fazer cumprir todas as exigências nelas contidas;
- II- Fornecer, quando necessário ou solicitado, material adequado e suficiente para execução dos trabalhos de inspeção;
- III- Fornecer, quando for o caso, pessoal auxiliar habilitado e suficiente para ficar à disposição do SIM nas inspeções;
- IV- Possuir responsável técnico, quando for o caso, conforme o tipo de atividade.
- V- Acatar todas as determinações da inspeção sanitária, quanto ao destino dos produtos condenados;
- VI- Manter e conservar o estabelecimento em acordo com as normas desta lei e demais legislação;
- VII- Fornecer à coordenação do SIM dados estatísticos para avaliação da produção, industrialização, transporte e comércio de produtos de origem animal e vegetal;
- VIII- Comunicar ao SIM a substituição do responsável técnico no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: Os casos omissos no presente artigo serão resolvidos pelo Conselho Consultivo e Deliberativo do SIM.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 28 - Incluem-se ainda como infrações atos que procurem impedir, dificultar, burlar ou embaraçar a ação dos servidores da inspeção municipal.

Art. 29 - As infrações à presente Lei acarretarão, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa de 50 UFMs para infrações leves, 100 UFMs para infrações médias e 150 UFMs para infrações graves;
- III - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- IV - interdição de equipamentos, utensílios e recipientes;
- V - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VI - suspensão da venda dos produtos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

LEI N.º 4.894

-

DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.

VII - suspensão da fabricação dos produtos;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções e dependências;

IX - cassação do “Certificado de Inspeção Sanitária”.

§ 1.º - Para gradação e escolha da sanção ou sanções serão levadas em conta a primariedade, a intensidade do dolo ou má fé, respeitando-se o princípio da proporcionalidade.

§ 2.º - As multas previstas neste artigo serão impostas até o grau máximo nos casos de artifício, ardil, simulação, embaraço ou resistência à ação dos inspetores, levando-se em conta as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 3.º - A interdição que tratam os incisos IV e VIII, bem como a suspensão de que tratam os incisos VI e VII, poderão ser levantadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4.º - Se a interdição e a suspensão não forem levantadas nos termos do parágrafo anterior no prazo de 12 (doze) meses, será efetivada a cassação do “Certificado de Inspeção Sanitária”.

§ 5.º - Para cálculo das multas baseadas em UFM deverá ser considerado o valor vigente no primeiro dia do mês em que se lavrar o auto de infração.

Art. 30 – O autuado será notificado do auto de infração, podendo no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa ou efetivar o pagamento da multa com a exibição do respectivo comprovante ao SIM.

Art. 31 – A defesa será protocolada na Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Limpeza Pública, que encaminhará para o SIM.

Art. 32 – Os prazos começam a correr a partir da data da notificação do autuado da infração, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, sendo que os prazos expressos em dia conta-se de modo contínuo.

§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento cair em dia que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º – Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Art. 33 - O não recolhimento da multa no prazo sem a interposição da defesa ou após a decisão definitiva sobre a improcedência do recurso, implicará na respectiva cobrança executiva, sem prejuízo da inscrição do débito nos órgãos de proteção ao crédito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

LEI N.º 4.894

-

DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.

Art. 34 - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública, policial ou de defesa do consumidor.

Art. 35 - O SIM divulgará todas as normas que forem expedidas para conhecimento das autoridades e, conforme for o caso, fará um comunicado direto aos órgãos envolvidos.

Art. 36 - O SIM promoverá a mais estreita cooperação com os órgãos congêneres, no sentido de se obter o máximo de eficiência e praticidade nos trabalhos de inspeção industrial e sanitária.

Art. 37 - A classificação dos diversos produtos ou subprodutos de origem animal ou vegetal será disciplinada através de normas técnicas específicas.

Art. 38 - Caberá ao Chefe do Executivo Municipal a regulamentação da inspeção e fiscalização de outros produtos e alimentos de origem animal ou vegetal não compreendidos por esta lei, no prazo de 90 (noventa dias) contados da sua vigência.

Art. 39- Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Art. 40 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.666, de 10 de abril de 2018.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 22 de outubro de 2021.

ANDRÉ KOZAN LEMOS
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta
Prefeitura e no Diário Oficial do Município. Dracena, data supra.

MARLI BISCAINO BOTELHO AFFONSO
Secretária de Assuntos Jurídicos